



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 89, DE 2010

Obriga a realização de exame médico pericial para suspensão de pagamento do benefício de auxílio-doença, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O beneficiário de auxílio-doença somente terá suspenso o pagamento de seu benefício, após realização de exame médico pericial atestando sua total recuperação ou reabilitação profissional na forma do art. 62 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso não poderá ficar inerte diante da injustiça praticado pela Previdência Social, ao segurado em gozo de auxílio doença quando, arbitrariamente suspende o benefício sem que o segurado esteja recuperado da enfermidade que deu origem ao benefício.

Cabendo esclarecer a esta casa que este procedimento criado pelo INSS que cancela o benefício do segurado sem que ele passe por perícia médica que ateste a sua recuperação é um procedimento inconstitucional e ilegal.

Contudo, a administração pública, principalmente o INSS, atua, muitas vezes, de forma arbitrária e ilegal. Valendo-se da imperfeição da previsão formal, pois consideram que poucos irão buscar a proteção judicial e muitos irão aceitar passivamente a ilegalidade.

Esse princípio faz sucesso principalmente nos órgãos cujos usuários são pessoas hipossuficientes e de pouca cultura. Pessoas que não possuem recursos ou conhecimento para acionar o judiciário e contestar a ilegalidade. Assim, a administração pública utiliza um artifício ilegal para obter vantagens ilícitas, eliminar direitos e explorar os cidadãos hipossuficientes.

Enfim, o procedimento da ALTA PROGRAMADA mascara a perversidade da realidade social e mostra claramente a necessidade de construirmos instrumentos que detenha tais atitudes.

E a grande ironia do sistema é que tudo isso acontece justamente na área que tem por finalidade principal a proteção dos cidadãos hipossuficientes contra os riscos sociais.

Dito isto, considerando ideal definirmos, textualmente, que a alta do beneficiário de auxílio doença só ocorrerá quando o médico ou junta médica, em um último exame pericial atestar a total recuperação do paciente.

Por estas razões rogamos os bons préstimos dos senhores parlamentares no sentido de apoiarem esta proposição, aprovando-a na forma proposta.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Subseção V
Do Auxílio-Doença**

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 08/04/2010.